



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 22/2013

PROCESSO DE TERMO DE COMPROMISSO CVM Nº RJ 2015/12186

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Thiago Manzi Coutinho** no âmbito do Inquérito Administrativo CVM nº 22/2013, instaurado para a apuração de “*eventual atuação irregular de agentes autônomos de investimento vinculados à Um Investimentos S.A. CTVM, na administração de carteiras de valores mobiliários, entre junho de 2009 e março de 2012*”. (Relatório da Superintendência de Processos Sancionadores – SPS e da Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM às fls. 02 a 66)

FATOS

2. O presente processo foi instaurado a partir de reclamação de duas investidoras, uma empresa e sua sócia, junto à BM&FBovespa Supervisão de Mercados solicitando o ressarcimento de perdas incorridas em operações realizadas no mercado de valores mobiliários intermediadas pela Umuarama, atual Um Investimentos. (parágrafos 2º e 3º do Relatório da SPS/PFE)

3. De acordo com a reclamação, as investidoras se tornaram clientes da corretora em junho e julho de 2009 por intermédio de Thiago Manzi Coutinho, filho de um amigo de longa data, que se apresentou como agente autônomo de investimento e como tal poderia sugerir operações mais rentáveis do que as que vinham sendo realizadas até então. (parágrafos 5º e 6º do Relatório da SPS/PFE)

4. Na oportunidade, foram também assinados contratos de administração de carteira “arrojada” que previam a possibilidade de alavancagem de até dez vezes o patrimônio da carteira, bem como houve a entrega de recursos. Ao final do período de atuação da Um Investimentos, as carteiras administradas sofreram entre 2009 e 2012 prejuízos de R\$ 3.897.445,46. (parágrafos 33, 40 a 42 do Relatório da SPS/PFE)

5. Para a realização das operações, as carteiras das investidoras incorreram, conforme extratos das contas correntes e notas de corretagem, em gastos no valor de R\$ 1.929.592,87, sendo que,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

desse valor, foram consumidos R\$ 1.197.092,67, somente com corretagem. (parágrafo 54 do Relatório da SPS/PFE)

6. A troca de *e-mails* entre uma das investidoras ou seu filho e Thiago Coutinho evidenciam que, a partir de janeiro de 2010, as decisões de investimento relacionadas às carteiras partiam de dentro da Um Investimentos e que, a partir de meados de 2010, a investidora passou a aumentar gradualmente a vigilância sobre o seu patrimônio, tendo em vista o desempenho desastroso da gestão até então realizada. (parágrafos 71 a 73 do Relatório da SPS/PFE)

7. A análise das inúmeras operações realizadas em nome das investidoras revelou que as mesmas não proporcionaram um retorno financeiro minimamente compatível, tanto que os ganhos auferidos por uma das investidoras sequer foram suficientes para cobrir os gastos com corretagem enquanto que a outra investidora teve seu patrimônio dilacerado em consequência de excessivas operações desastrosas, desprovidas de qualquer fundamentação econômica, e de vultosas despesas principalmente com corretagem. (parágrafo 147 do Relatório da SPS/PFE)

8. Thiago Coutinho era agente autônomo de investimento vinculado à Um Investimentos e foi o responsável pelo atendimento das investidoras no período de 14.01.10 a 02.01.11, tendo exercido a atividade de agente autônomo na corretora entre 14.10.09 e 01.06.11. (parágrafos 151 e 152 do Relatório da SPS/PFE)

9. Embora Thiago Coutinho tenha alegado que as decisões de investimento eram tomadas pela área de gestão da corretora e que delas não participava nem elaborava as estratégias relacionadas a essas carteiras, *e-mails* trocados com as investidoras evidenciam que as mesmas eram tomadas por ele. Assim, as análises dos *e-mails* e declarações prestadas no curso do processo apontam para administração irregular das carteiras, no período de 14.01.10 a 02.01.11, pelo agente autônomo Thiago Coutinho. (parágrafos 156 e 157 e 171 do Relatório da SPS/PFE)

10. Os contratos de administração de carteira que expunham as investidoras a riscos que não guardavam a menor relação com o seu perfil conservador, foi reconhecido em *e-mail* a elas enviado por Thiago Coutinho que, por ter sido o responsável pela indicação das clientes à corretora, recebia porcentagem progressivamente maior quanto maiores fossem as receitas geradas à corretora. Assim, a atuação de Thiago Coutinho caracterizou-se como efetiva gestão dos recursos das investidoras,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

cujos objetivos primordiais eram gerar elevadas receitas de corretagem em benefício da corretora e dele próprio. (parágrafos 173, 174 e 186 do Relatório da SPS/PFE)

CONCLUSÃO DO RELATÓRIO

11. A contratação dos serviços de administração de carteira pelas investidoras foi realizada com a finalidade de atender a seus interesses e com a expectativa de que seriam adotadas estratégias de investimento destinadas à valorização de suas carteiras. (parágrafo 187 do Relatório da SPS/PFE)

12. Entretanto, aproveitando-se da confiança nele depositada e junto com a corretora, Thiago Coutinho realizou operações que não seguiam qualquer racionalidade econômica, sendo feitas com o único propósito de gerar receita de corretagem, dissimulando, assim, a real intenção de obter vantagem patrimonial indevida por meio de uma aparente estratégia de investimento. (parágrafo 188 do Relatório da SPS/PFE)

13. O conjunto de elementos contidos no presente processo indica que Thiago Coutinho participou, na realidade, de uma verdadeira operação fraudulenta praticada no mercado de valores mobiliários que é *“aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”*. (parágrafo 193 do Relatório da SPS/PFE)

14. De fato, ficou comprovado que as decisões de investimento eram tomadas no âmbito da corretora por meio de Thiago Coutinho e não com a participação das investidoras, tendo sido realizados negócios excessivos em atuação contrária ao melhor interesse das clientes, o que gerou, por um lado, prejuízo para as investidoras e, por outro, receitas para a corretora e benefício próprio ao agente na medida em que sua participação estava atrelada ao aumento das receitas ou do volume operado. (parágrafos 195 a 197 do Relatório da SPS/PFE)

15. Além disso, restou configurada a administração irregular de carteira por parte do agente autônomo Thiago Coutinho que não possuía autorização para tal, em violação ao art. 23 da Lei 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 que dispõe que *“a administração profissional de*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM". (parágrafo 201 do Relatório da SPS/PFE)

RESPONSABILIZAÇÃO

16. Ante o exposto, foi proposta a responsabilização, dentre outros¹, de **Thiago Manzi Coutinho**: (parágrafo 202 do Relatório da SPS/PFE)

- a) pela prática de operação fraudulenta no mercado de valores mobiliários, em infração ao item I, na forma da letra "c" do item II, da Instrução CVM nº 8/79;
- b) pelo exercício irregular da atividade de administração de carteira de valores mobiliários no período compreendido entre 14.01.10 e 02.01.11, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

17. Devidamente intimado, o acusado apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso (fls. 90 a 95)

18. O proponente alega que jamais administrou as carteiras das investidoras e que se limitou a repassar as informações recebidas da área de gestão da corretora. Alega, ainda, que os *e-mails* não podem ser considerados como indícios ou provas de exercício da atividade de administração de carteira, uma vez que a tipificação dessa atividade requer a verificação de uma série de requisitos, o que não teria se verificado no presente caso.

19. Assim, propõe pagar à CVM o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e não exercer a atividade de agente autônomo de investimento pelo período de 5 anos.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

20. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído pela existência de óbice jurídico à celebração do acordo em virtude

¹ Outros três acusados não apresentaram proposta de Termo de Compromisso.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

da ausência de indenização às investidoras lesadas. (PARECER n. 00144/2015/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 98 a 105)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

21. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

22. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

23. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

24. Assim, na análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso há que se verificar não somente o atendimento aos requisitos mínimos estabelecidos em lei, como também a conveniência e a oportunidade na solução consensual do processo administrativo. Para tanto, o Comitê apoia-se na realidade fática manifestada nos autos e nos termos da acusação, não adentrando em argumentos de defesa, à medida que o seu eventual acolhimento somente pode ser objeto de julgamento final pelo Colegiado desta Autarquia, sob pena de convolar-se o instituto em verdadeiro julgamento antecipado. Ademais, agir diferentemente caracterizaria, decerto, uma extrapolação dos estritos limites da competência deste Comitê.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

25. No caso concreto, em linha com a manifestação da PFE/CVM, o Comitê conclui pela existência de óbice à aceitação da proposta apresentada por não atendimento ao requisito inserto no inciso II, §5º, art. 11, da Lei nº 6.385/76². Além, a proposta de indenização pelo dano difuso causado ao mercado de capitais mostra-se flagrantemente desproporcional à natureza e à gravidade das acusações imputadas ao proponente, não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos. Entretanto, mesmo que essas questões pudessem ser sanadas, na visão do Comitê, o caso em tela demanda um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza.

CONCLUSÃO

26. Em face ao acima disposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **rejeição** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Thiago Manzi Coutinho**.

Rio de Janeiro, 1 de março de 2016.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

FERNANDO SOARES VIEIRA
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM EMPRESAS

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE
AUDITORIA

MARIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

WAGNER SILVEIRA NEUSTAEDTER
ANALISTA DA GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE
MERCADO 1

² “Art.11 [...] § 5º - A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a: [...]

II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.